

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 76/2014 DA COMISSÃO
de 28 de janeiro de 2014

que altera o Regulamento (CE) n.º 684/2009 no que diz respeito aos dados a apresentar no âmbito dos processos informatizados aplicáveis para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de melhorar a correlação entre as informações relativas à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo na posse de autoridades competentes nesta matéria e as informações sobre produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido importados na posse das autoridades responsáveis pelas formalidades de importação, sempre que produtos sujeitos a impostos especiais de consumo circulem ao abrigo de um regime de suspensão do imposto do local de importação, o expedidor deve indicar o código da estância aduaneira responsável pela conclusão das formalidades de importação relacionadas com a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.
- (2) A fim de evitar a utilização abusiva do mecanismo para a entrega de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em instalações que não figurem no registo referido no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho ⁽²⁾, quando se indicar o local de entrega no projeto de documento administrativo eletrónico, no projeto de mensagem de alteração de destino e no projeto de mensagem de operação de repartição, o expedidor só deve ser autorizado a introduzir endereços diferentes dos inscritos no registo se o destinatário registado possuir uma autorização de entrega direta ou se houver mais do que um local de entrega conhecido do Estado-Membro responsável pela autorização do destinatário registado.
- (3) Para que as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição possam exercer as responsabilidades que lhes são atribuídas pelo disposto no artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2008/118/CE, sempre que produtos sujeitos a impostos especiais de consumo circulem ao abrigo de um regime de suspensão do imposto com a perspectiva de abandonar o território da União, o expedidor deve indicar o código da estância de exportação no projeto de documento administrativo eletrónico.
- (4) A lista dos códigos dos modos de transporte constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão ⁽³⁾ inclui um código para modos de transporte diferentes dos especificamente mencionados nessa lista. Para se poder identificar forma completa o modo de transporte utilizado, é necessário aditar uma descrição textual do modo de transporte em causa.
- (5) Em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva 2008/118/CE, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição podem autorizar o expedidor a omitir os dados respeitantes ao destinatário se o destino for desconhecido no momento da apresentação do projeto de documento administrativo eletrónico. Por conseguinte, as exigências previstas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 684/2009 para identificar o novo destinatário dos produtos em circulação não deveriam aplicar-se nos casos em que o destino não seja conhecido no momento da operação de repartição.
- (6) O artigo 18.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE permite ao Estado-Membro de expedição, com o acordo dos restantes Estados-Membros envolvidos, dispensar da obrigação de ser constituída uma garantia de circulação para os produtos energéticos que circulem em regime de suspensão do imposto, por via marítima ou por condutas fixas. Um código do tipo de garante, com a indicação de que não é constituída qualquer garantia deve, por conseguinte, ser incluído.
- (7) A estrutura do código do produto sujeito a impostos especiais de consumo no grupo de dados do «corpo do e-AD» constante do quadro 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 684/2009 e a estrutura dos mesmos dados no quadro 6 desse anexo são diferentes. A estrutura estabelecida no quadro 6 está correta, pelo que a estrutura dos dados anteriores deverá ser adaptada para que corresponda à estrutura dos dados indicados no quadro 6.
- (8) A estrutura do número sequencial do grupo de dados «circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo – e-AD» constante do quadro 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 684/2009 deixou de corresponder à estrutura acordada nas especificações do sistema comum. Os dados devem, por conseguinte, ser adaptados para que correspondam à estrutura constante das especificações do sistema comum.

⁽¹⁾ JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004 (JO L 121 de 8.5.2012, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que aplica a Diretiva 2008/118/CE do Conselho no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto (JO L 197 de 29.7.2009, p. 24).

(9) O Regulamento (CE) n.º 684/2009 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(10) A fim de alinhar a data de aplicação do presente regulamento pela data de aplicação de uma nova fase do sistema informatizado estabelecido pela Decisão n.º 1152/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e permitir que a Comissão e os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para tomarem as medidas necessárias para poderem cumprir as novas obrigações em matéria de documentação decorrentes do presente regulamento, este deve ser aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2014.

(11) As medidas previstas no presente regulamento são conformes/estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 684/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ Decisão n.º 1152/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 162 de 1.7.2003, p. 5).

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 684/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro 1 é substituído pelo quadro seguinte:

«Quadro 1

(referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1)

Projeto de documento administrativo eletrónico e documento administrativo eletrónico

A	B	C	D	E	F	G
		Atributos	R			
	a	Tipo de mensagem	R		Os valores possíveis são: 1 = Declaração normal (a utilizar em todos os casos, exceto se a declaração disser respeito a exportação com domiciliação), 2 = Declaração de exportação com domiciliação [aplicação do artigo 283.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (!)] O tipo de mensagem não deve ocorrer no e-AD ao qual foi atribuído um ARC, nem no documento em suporte papel a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do presente regulamento.	n1
	b	Indicador de apresentação diferida	D	“R” para a apresentação de um e-AD quando a circulação já se tiver iniciado a coberto do documento em suporte papel mencionado no artigo 8.º, n.º 1	Valores possíveis: 0 = falso, 1 = verdadeiro. O valor assumido por defeito é “falso”. O elemento de dados não deve ocorrer no e-AD ao qual foi atribuído um ARC, nem no documento em suporte papel a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.	n1
1		Circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e-AD	R			
	a	Código do tipo de destino	R		Indicar o destino da circulação usando um dos seguintes valores: 1 = Entrepósito fiscal (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2008/118/CE), 2 = Destinatário registado (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), da Diretiva 2008/118/CE), 3 = Destinatário registado temporário (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2008/118/CE), 4 = Local de entrega direta (artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE),	n1

A	B	C	D	E	F	G
					<p>5 = Destinatário isento (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), da Diretiva 2008/118/CE),</p> <p>6 = Exportação (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2008/118/CE),</p> <p>8 = Destino desconhecido (destinatário desconhecido; artigo 22.º da Diretiva 2008/118/CE).</p>	
	<i>b</i>	Tempo de viagem	R		Indicar o período de tempo normal necessário para a viagem, tendo em conta os meios de transporte e a distância envolvida, expresso em horas (H) ou dias (D), seguido de um número de dois dígitos (exemplos: H12 ou D04). O valor de "H" deve ser igual ou inferior a 24. O valor de "D" deve ser igual ou inferior a 92.	an3
	<i>c</i>	Organização do transporte	R		Identificar a pessoa responsável pela organização do primeiro transporte usando um dos seguintes valores:	n1
					<p>1 = Expedidor,</p> <p>2 = Destinatário,</p> <p>3 = Proprietário dos produtos,</p> <p>4 = Outro.</p>	
	<i>d</i>	ARC	R	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação do projeto de e-AD	Ver lista de códigos 2 no anexo II.	an21
	<i>e</i>	Data e hora de validação do e-AD	R	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação do projeto de e-AD	A hora indicada é a hora local.	DataHora
	<i>f</i>	Número sequencial	R	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação do projeto de e-AD para cada alteração de destino	Indicar 1, na validação inicial e posteriormente incrementar em 1, em cada e-AD gerado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição no momento de cada alteração de destino.	n..2
	<i>g</i>	Data e hora de validação da atualização	C	Data e hora de validação da mensagem de alteração de destino no quadro 3, a fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição em caso de alteração do destino	A hora indicada é a hora local.	DataHora

A	B	C	D	E	F	G
2		Operador Expedidor	R			
	<i>a</i>	Número IEC do operador	R		Indicar um número de registo SEED válido do depositário autorizado ou do expedidor registado.	an13
	<i>b</i>	Designação do operador	R			an..182
	<i>c</i>	Rua	R			an..65
	<i>d</i>	Número	O			an..11
	<i>e</i>	Código postal	R			an..10
	<i>f</i>	Localidade	R			an..50
	<i>g</i>	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3		Operador Local de expedição	C	"R" se o código do tipo de origem da caixa 9d for "1"		
	<i>a</i>	Referência do entreposto fiscal	R		Indicar um número de registo SEED válido do entreposto fiscal de expedição.	an13
	<i>b</i>	Designação do operador	O			an..182
	<i>c</i>	Rua	O			an..65
	<i>d</i>	Número	O			an..11
	<i>e</i>	Código postal	O			an..10
	<i>f</i>	Localidade	O			an..50
	<i>g</i>	NAD_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
4		Estância de Expedição — Importação	C	"R" se o código do tipo de origem da caixa 9d for "2"		
	<i>a</i>	Número de referência da estância	R		Indicar o código da estância aduaneira responsável pela introdução em livre prática. Ver lista de códigos 5 do anexo II. Introduzir um código de uma estância aduaneira que conste da lista das estâncias aduaneiras.	an8

A	B	C	D	E	F	G
5		Operador Destinatário	C	“R”, exceto para o tipo de mensagem “2 — Declaração de exportação com domiciliação” ou para o código do tipo de destino 8 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>		
	a	Identificação do operador	C	— “R” para o código do tipo de destino 1, 2, 3 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 6 — Este elemento de dados não se aplica ao código do tipo de destino 5 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>	Para o código do tipo de destino: — 1, 2, 3 e 4: indicar um número de registo SEED válido do depositário autorizado ou do destinatário registado, — 6: indicar o número de identificação IVA da pessoa que representa o expedidor na estância de exportação.	an..16
	b	Designação do operador	R			an..182
	c	Rua	R			an..65
	d	Número	O			an..11
	e	Código postal	R			an..10
	f	Localidade	R			an..50
	g	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
6		Operador – informação complementar Destinatário	C	“R” para o código do tipo de destino 5 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>		
	a	Código do Estado-Membro	R		Indicar o Estado-Membro de destino, utilizando o código do Estado-Membro que consta da lista de códigos 3 do anexo II.	a2

A	B	C	D	E	F	G
	b	Número de série do certificado de isenção	D	“R” se o certificado de isenção de impostos especiais de consumo, criado pelo Regulamento (CE) n.º 31/96 da Comissão, mencionar um número de série (2)		an..255
7	Operador Local de entrega		C	— “R” para o código do tipo de destino 1 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 2, 3 e 5 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>	Indicar o local efetivo da entrega dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Para o código do tipo de destino 2, o grupo de dados: — é “O” para o e-AD, dado que o Estado-Membro de expedição pode preencher esta caixa com o endereço do destinatário registado definido no SEED, — não se aplica ao projeto de e-AD.	
	a	Identificação do operador	C	— “R” para o código do tipo de destino 1 — “O” para o código do tipo de destino 2, 3 e 5 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>	Para o código do tipo de destino: — 1: indicar um número de registo SEED válido do entreposto fiscal de destino, — 2, 3 e 5: indicar o número de identificação IVA ou qualquer outro identificador.	an..16
	b	Designação do operador	C	— “R” para o código do tipo de destino 1, 2, 3 e 5 — “O” para o código do tipo de destino 4 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>		an..182
	c	Rua	C	Para as caixas 7c, 7e e 7f:		an..65
	d	Número	O	— “R” para o código do tipo de destino 2, 3, 4 e 5		an..11
	e	Código postal	C	— “O” para o código do tipo de destino 1		an..10
	f	Localidade	C	<i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>		an..50
	g	NAD_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2

A	B	C	D	E	F	G
8		Estância Local de entrega — estância aduaneira	C	“R” em caso de exportação (Código do tipo de destino 6) <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a)</i>		
	<i>a</i>	Número de referência da estância	R		Indicar o código da estância de exportação na qual será entregue a declaração de exportação, em conformidade com o artigo 161.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽³⁾ . Ver lista de códigos 5 do anexo II. Introduzir um código de uma estância aduaneira constante da lista das estâncias aduaneiras competentes relativamente às formalidades de exportação.	an8
9		e-AD	R			
	<i>a</i>	Número de referência local	R		Um número de série específico atribuído pelo expedidor ao e-AD e que identifica a remessa nos registos contabilísticos do expedidor.	an..22
	<i>b</i>	Número da fatura	R		Indicar o número da fatura relativa aos produtos. Se a fatura ainda não tiver sido preparada, deverá ser indicado o número da nota de entrega ou de qualquer outro documento de transporte.	an..35
	<i>c</i>	Data da fatura	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam “R”	A data do documento que figura na caixa 9b.	Data
	<i>d</i>	Código do tipo de origem	R		Os valores possíveis para a origem da circulação são: 1 = Origem — Entrepasto fiscal (nas situações a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2008/118/CE), 2 = Origem — Importação (na situação a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE).	n1
	<i>e</i>	Data de expedição	R		A data em que a circulação tem início, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE. Esta data não pode ser posterior a sete dias após a data de apresentação do projeto de e-AD. A data de expedição pode ser uma data passada, no caso a que se refere o artigo 26.º da Diretiva 2008/118/CE.	Data
	<i>f</i>	Hora de expedição	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam “R”	A hora a que a circulação tem início, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE. A hora indicada é a hora local.	Hora
	<i>g</i>	ARC ascendente	D	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação de novos e-AD, após a validação da mensagem de “operação de repartição” (quadro 5)	O ARC a indicar é o ARC do e-AD substituído.	an21

A	B	C	D	E	F	G
9.1		Dau de importação	C	"R" se o código do tipo de origem da caixa 9d for "2" (importação)		9x
	<i>a</i>	Número do DAU de importação	R	O número DAU deve ser fornecido pelo expedidor no momento da apresentação do projeto de e-AD ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação do projeto de e-AD	Indicar o(s) número(s) do(s) documento(s) administrativo(s) único(s) utilizado(s) para a introdução em livre prática dos produtos em causa.	an..21
10		Estância Autoridade competente do local de expedição	R			
	<i>a</i>	Número de referência da estância	R		Indicar o código da estância das autoridades competentes no Estado-Membro de expedição competente em matéria de controlo dos impostos especiais de consumo no local de expedição. Ver lista de códigos 5 do anexo II.	an8
11		Garantia de circulação	R			
	<i>a</i>	Código do tipo de garante	R		Identificar a pessoa ou pessoas responsáveis pela garantia, utilizando o código do tipo de garante que consta da lista de códigos 6 do anexo II.	n..4
12		Operador Garante	C	"R" se se aplicar um dos seguintes códigos do tipo de garante: 2, 3, 12, 13, 23, 24, 34, 123, 124, 134, 234 ou 1234 <i>(Ver códigos do tipo de garante na lista de códigos 6 do anexo II)</i>	Identificar o transportador e/ou o proprietário dos produtos se estes constituírem a garantia.	2x
	<i>a</i>	Número IEC do operador	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R"	Indicar um número de registo SEED válido ou número de identificação IVA do transportador ou do proprietário dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.	an13
	<i>b</i>	Número de identificação IVA	O			an..14
	<i>c</i>	Designação do operador	C	Para 12c, d, f e g: "O" se for indicado o n.º IEC do operador, caso contrário "R"		an..182
	<i>d</i>	Rua	C		an..65	
	<i>e</i>	Número	O		an..11	
	<i>f</i>	Código postal	C		an..10	
	<i>g</i>	Localidade	C		an..50	

A	B	C	D	E	F	G
	<i>h</i>	NAD_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
13	Transporte		R			
	<i>a</i>	Código do modo de transporte	R		Indicar o modo de transporte no início da circulação, utilizando os códigos que constam da lista de códigos 7 do anexo II.	n..2
	<i>b</i>	Informações complementares	C	"R" se o código do modo de transporte for "Outro" "O" nos outros casos	Facultar uma descrição textual do modo de transporte.	an..350
	<i>c</i>	Informações complementares_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua, ver lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
14	Operador Organizador do transporte		C	"R" para identificar a pessoa responsável pela organização do primeiro transporte se o valor da caixa 1c for "3" ou "4"		
	<i>a</i>	Número de identificação IVA	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R"		an..14
	<i>b</i>	Designação do operador	R			an..182
	<i>c</i>	Rua	R			an..65
	<i>d</i>	Número	O			an..11
	<i>e</i>	Código postal	R			an..10
	<i>f</i>	Localidade	R			an..50
	<i>g</i>	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
15	Operador Primeiro transportador		O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R"	Identificar a pessoa que efetua o primeiro transporte.	
	<i>a</i>	Número de identificação IVA	O			an..14

A	B	C	D	E	F	G
	<i>b</i>	Designação do operador	R			an..182
	<i>c</i>	Rua	R			an..65
	<i>d</i>	Número	O			an..11
	<i>e</i>	Código postal	R			an..10
	<i>f</i>	Localidade	R			an..50
	<i>g</i>	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua, ver lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
16	Informações relativas ao transporte		R			99x
	<i>a</i>	Código da unidade de transporte	R		Indicar o(s) código(s) da unidade de transporte relativo(s) ao modo de transporte indicado na caixa 13a. Ver lista de códigos 8 do anexo II.	n..2
	<i>b</i>	Identidade das unidades de transporte	C	“R” se o código da unidade de transporte não for 5 <i>(Ver caixa 16a)</i>	Introduzir o número de registo da(s) unidade(s) de transporte quando o código da unidade de transporte não for 5.	an..35
	<i>c</i>	Identidade do selo comercial	D	“R” se forem utilizados selos comerciais	Indicar a identificação dos selos comerciais, se forem utilizados para selar a unidade de transporte.	an..35
	<i>d</i>	Informações sobre os selos	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas a estes selos comerciais (p. ex., tipo de selos utilizados).	an..350
	<i>e</i>	Informações sobre os selos_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>f</i>	Informações complementares	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas ao transporte, p. ex., identidade de qualquer outro transportador, informações relativas a outras unidades de transporte.	an..350
	<i>g</i>	Informações complementares_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
17	Corpo do e-AD		R		Deve ser utilizado um grupo de dados diferente para cada um dos produtos que constituem a remessa.	999x
	<i>a</i>	Referência específica do corpo de dados	R		Indicar um número sequencial específico, começando por 1.	n..3

A	B	C	D	E	F	G
	<i>b</i>	Código do produto sujeito a impostos especiais de consumo	R		Indicar o código de produto sujeito a impostos especiais de consumo, ver lista de códigos 11 do anexo II.	an4
	<i>c</i>	Código NC	R		Indicar o código NC aplicável na data de expedição.	n8
	<i>d</i>	Quantidade	R		Indicar a quantidade (expressa na unidade de medida associada ao código do produto — Ver listas de códigos 11 e 12 do anexo II). No caso de circulação para um destinatário registado referido no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2008/118/CE, a quantidade não deve exceder a quantidade que este está autorizado a receber. No caso de circulação para uma organização isenta referida no artigo 12.º da Diretiva 2008/118/CE, a quantidade não deve exceder a quantidade registada no certificado de isenção de impostos especiais de consumo.	n..15,3
	<i>e</i>	Peso bruto	R		Indicar o peso bruto da remessa (os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com embalagem).	n..15,2
	<i>f</i>	Peso líquido	R		Indicar o peso dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo sem embalagem (no que se refere ao álcool e às bebidas alcoólicas, aos produtos energéticos e a todos os produtos de tabaco, com exceção dos cigarros).	n..15,2
	<i>g</i>	Título alcoométrico	C	“R” se for aplicável ao produto sujeito a impostos especiais de consumo em causa	Indicar o título alcoométrico (percentagem de álcool por volume a 20 °C) se for aplicável nos termos da lista de códigos 11 do anexo II.	n..5,2
	<i>h</i>	Grau Plato	D	“R” se o Estado-Membro de expedição e/ou o Estado-Membro de destino tributar a cerveja com base no grau Plato	Para a cerveja, indicar o grau Plato, se o Estado-Membro de expedição e/ou o Estado-Membro de destino tributar a cerveja nessa base. Ver lista de códigos 11 do anexo II.	n..5,2
	<i>i</i>	Marca fiscal	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas às marcas fiscais exigidas pelo Estado-Membro de destino.	an..350
	<i>j</i>	Marca fiscal_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>k</i>	Indicador de utilização de marca fiscal	D	“R” se forem utilizadas marcas fiscais	Indicar “1”, se os produtos apresentarem ou contiverem marcas fiscais ou “0”, se não apresentarem nem contiverem marcas fiscais.	n1
	<i>l</i>	Denominação de origem	O		Esta caixa pode ser utilizada para certificação: 1. no que se refere a certas categorias de vinhos, relativa à denominação de origem ou indicação geográfica protegida de acordo com a legislação da União na matéria, 2. no que se refere a certas bebidas espirituosas, relativa ao local de produção de acordo com a legislação da União na matéria.	an..350

A	B	C	D	E	F	G
					<p>3. no que se refere à cerveja fabricada por pequenas empresas independentes, tal como definido na Diretiva 92/83/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, em relação à qual se pretenda solicitar a aplicação de uma taxa reduzida de imposto especial de consumo no Estado-Membro de destino. A certificação deve ser concedida nos seguintes termos: "Certifica-se que o produto descrito foi fabricado por uma pequena empresa independente."</p> <p>4. no que se refere ao álcool fabricado por pequenas destilarias, tal como definido na Diretiva 92/83/CEE do Conselho, em relação ao qual se pretenda solicitar a aplicação de uma taxa reduzida de imposto especial de consumo no Estado-Membro de destino. A certificação deve ser concedida nos seguintes termos: "Certifica-se que o produto descrito foi fabricado por uma pequena destilaria."</p>	
	<i>m</i>	Denominação de origem_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>n</i>	Dimensão do produtor	O		Para a cerveja ou as bebidas espirituosas, cuja certificação é dada no campo 171 (Denominação de origem), indicar a produção anual do ano anterior em hectolitros de cerveja ou em hectolitros de álcool puro, respetivamente.	n..15
	<i>o</i>	Densidade	C	"R" se for aplicável ao produto sujeito a impostos especiais de consumo em causa	Indicar a densidade a 15 °C, se for caso disso, nos termos da lista de códigos 11 do anexo II.	n..5,2
	<i>p</i>	Designação comercial	O	<p>O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam obrigatórios</p> <p>"R" para o transporte a granel dos vinhos a que se referem os pontos 1 a 9, 15 e 16 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho ⁽⁵⁾, cuja designação de produto deve conter as informações opcionais estabelecidas pelo artigo 60.º desse regulamento, na condição de constarem do rótulo ou se estiver previsto constarem do rótulo</p>	Indicar a designação comercial dos produtos, para efeitos de identificação dos produtos transportados.	an..350
	<i>q</i>	Designação comercial_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>r</i>	Marca dos produtos	D	"R" se os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo tiverem marca. O Estado-Membro de expedição pode decidir que não é obrigatório a marca dos produtos transportados constar da fatura ou de outro documento comercial referido na caixa 9b	Indicar a marca dos produtos, se for caso disso.	an..350

A	B	C	D	E	F	G
	s	Marca dos produtos_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
17.1		Embalagem	R			99x
	a	Código do tipo de embalagem	R		Indicar o tipo de embalagem, utilizando um dos códigos que consta da lista de códigos 9 do anexo II.	an2
	b	Número de embalagens	C	“R” se apresentar a menção “Contável”	Indicar o número de embalagens se as embalagens forem contáveis nos termos da lista de códigos 9 do anexo II.	n..15
	c	Identidade do selo comercial	D	“R” se forem utilizados selos comerciais	Indicar a identificação dos selos comerciais, se forem utilizados para selar as embalagens.	an..35
	d	Informações sobre os selos	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas a estes selos comerciais (p. ex., tipo de selos utilizados).	an..350
	e	Informações sobre os selos_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
17.2		Produtos Vitivinícolas	D	“R” para os produtos vitivinícolas que constam do anexo I, parte XII, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (6)		
	a	Categoria do produto vitivinícola	R		Para os produtos vitivinícolas que constam do anexo I, parte XII, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, indicar um dos seguintes valores: 1 = Vinho sem DOP/IGP, 2 = Vinho de casta sem DOP/IGP, 3 = Vinho com DOP ou IGP, 4 = Vinho de importação, 5 = Outro.	n1
	b	Código da zona vitícola	D	“R” para produtos vitivinícolas a granel (volume nominal superior a 60 litros)	Indicar a zona vitícola de origem do produto transportado, nos termos do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 479/2008.	n..2
	c	País terceiro de origem	C	“R” se a categoria do produto vitivinícola da caixa 17.2a for “4” (vinho de importação)	Indicar um “código de país” constante da lista de códigos 4 do anexo II, mas que não conste da lista de códigos 3 do anexo II, com exceção do “código de país” “GR”.	a2

A	B	C	D	E	F	G
	<i>d</i>	Outras informações	O			an..350
	<i>e</i>	Outras informações_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
17.2.1		Código de manipulação do vinho	D	“R” para produtos vitivinícolas a granel (volume nominal superior a 60 litros)		99x
	<i>a</i>	Código de manipulação do vinho	R		Indicar um ou vários “código(s) de manipulação do vinho” nos termos da lista constante do ponto 1.4.b) do anexo VI, parte B, do Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão (7).	n..2
18		Documento Certificado	O			9x
	<i>a</i>	Breve descrição do documento	C	“R”, exceto se for utilizado o campo de dados 18c	Fornecer uma descrição de qualquer certificado relativo aos produtos transportados, por exemplo, certificados relativos à denominação de origem referida na caixa 17l.	an..350
	<i>b</i>	Breve descrição do documento_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>c</i>	Referência do documento	C	“R”, exceto se for utilizado o campo de dados 18a	Fornecer uma referência a qualquer certificado relativo aos produtos transportados.	an..350
	<i>d</i>	Referência do documento_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2

(1) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 31/96 da Comissão, de 10 de janeiro de 1996, relativo ao certificado de isenção de impostos especiais de consumo (JO L 8 de 11.1.1996, p. 11).

(3) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

(4) Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e de bebidas alcoólicas (JO L 316 de 31.10.1992, p. 21).

(5) Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativo à organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 3/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999 (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

(6) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

(7) Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no setor vitivinícola (JO L 128 de 27.5.2009, p. 15).»;

2) O quadro 3 é substituído pelo quadro seguinte:

«Quadro 3

(referido no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 2)

Alteração de destino

A	B	C	D	E	F	G
1	Atributos		R			
	<i>a</i>	Data e hora de validação da alteração de destino	C	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação do projeto de mensagem de alteração de destino	A hora indicada é a hora local.	DataHora
2	Atualização do e-AD		R			
	<i>a</i>	Número sequencial	C	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de expedição aquando da validação do projeto de mensagem de alteração de destino	Indicar 1 na validação inicial do e-AD e posteriormente incrementar em 1, em cada alteração de destino.	n..2
	<i>b</i>	ARC	R		Indicar o ARC do e-AD cujo destino é alterado.	an21
	<i>c</i>	Tempo de viagem	D	“R” se houver alteração do tempo de viagem na sequência da alteração de destino	Indicar o período de tempo normal necessário para a viagem, tendo em conta os meios de transporte e a distância envolvida, expresso em horas (H) ou dias (D), seguido de um número de dois dígitos (exemplos: H12 ou D04). O valor de “H” deve ser igual ou inferior a 24. O valor de “D” deve ser igual ou inferior a 92.	an3
	<i>d</i>	Alteração da organização do transporte	D	“R” se houver alteração da pessoa responsável pela organização do transporte na sequência da alteração de destino	Identificar a pessoa responsável pela organização do transporte usando um dos seguintes valores: 1 = Expedidor, 2 = Destinatário, 3 = Proprietário dos produtos, 4 = Outro.	n1
	<i>e</i>	Número da fatura	D	“R” se houver alteração da fatura na sequência da alteração de destino	Indicar o número da fatura relativa aos produtos. Se a fatura ainda não tiver sido preparada, deverá ser indicado o número de nota de entrega ou de qualquer outro documento de transporte.	an..35

A	B	C	D	E	F	G
	f	Data da fatura	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R", se houver alteração do número da fatura na sequência da alteração de destino	A data do documento que figura na caixa 2e.	data
	g	Código do modo de transporte	D	"R" se houver alteração do modo de transporte na sequência da alteração de destino	Indicar o modo de transporte, utilizando os códigos que constam da lista de códigos 7 do anexo II.	n..2
	h	Informações complementares	C	"R" se o código do modo de transporte for indicado e for "Outro"	Facultar uma descrição textual do modo de transporte.	an..350
	i	Informações complementares_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3		Destino Alterado	R			
	a	Código do tipo de destino	R		Indicar o novo destino da circulação usando um dos seguintes valores: 1 = Entrepósito fiscal (subalínea i) do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2008/118/CE), 2 = Destinatário registado (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), da Diretiva 2008/118/CE), 3 = Destinatário registado temporário (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2008/118/CE), 4 = Local de entrega direta (artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE), 6 = Exportação (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2008/118/CE).	n1
4		Operador Novo destinatário	D	"R" se houver alteração do destinatário na sequência da alteração de destino		
	a	Identificação do operador	C	— "R" para o código do tipo de destino 1, 2, 3 e 4 — "O" para o código do tipo de destino 6 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3a)</i>	Para o código do tipo de destino: — 1, 2, 3 e 4: indicar um número de registo SEED válido do depositário autorizado ou do destinatário registado, — 6: indicar o número de identificação IVA da pessoa que representa o expedidor na estância de exportação.	an..16

A	B	C	D	E	F	G
	<i>b</i>	Designação do operador	R			an..182
	<i>c</i>	Rua	R			an..65
	<i>d</i>	Número	O			an..11
	<i>e</i>	Código postal	R			an..10
	<i>f</i>	Localidade	R			an..50
	<i>g</i>	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
5	Operador Local de entrega	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 2 e 3 <p><i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3a)</i></p>	<p>Indicar o local efetivo da entrega dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.</p> <p>Para o código do tipo de destino 2, o grupo de dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — é “O” após validação bem sucedida do projeto de mensagem de alteração de destino, dado que o Estado-Membro de expedição pode preencher esta caixa com o endereço do destinatário registado definido no SEED, — não se aplica ao projeto de mensagem de alteração de destino. 		
	<i>a</i>	Identificação do operador	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1 — “O” para o código do tipo de destino 2 e 3 <p><i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3a)</i></p>	<p>Para o código do tipo de destino:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1: indicar um número de registo SEED válido do entreposto fiscal de destino, — 2 e 3: indicar o número de identificação IVA ou qualquer outro identificador. 	an..16
	<i>b</i>	Designação do operador	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1, 2 e 3 — “O” para o código do tipo de destino 4 <p><i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3a)</i></p>		an..182

A	B	C	D	E	F	G
	c	Rua	C	Para as caixas 5c, 5e e 5f:		an..65
	d	Número	O	— “R” para o código do tipo de destino 2, 3 e 4		an..11
	e	Código postal	C	— “O” para o código do tipo de destino 1		an..10
	f	Localidade	C	(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3a)		an..50
	g	NAD_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
6		Estância Local de entrega — estância aduaneira	C	“R” em caso de exportação (Código do tipo de destino 6) (Ver códigos do tipo de destino na caixa 3a)		
	a	Número de referência da estância	R		Indicar o código da estância de exportação na qual será entregue a declaração de exportação, em conformidade com o artigo 161.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Ver lista de códigos 5 do anexo II. Introduzir um código de uma estância aduaneira constante da lista das estâncias aduaneiras competentes relativamente às formalidades de exportação.	an8
7		Operador Novo organizador do transporte	C	“R” para identificar a pessoa responsável pela organização do transporte se o valor da caixa 2d for “3” ou “4”		
	a	Número de identificação IVA	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam “R”		an..14
	b	Designação do operador	R			an..182
	c	Rua	R			an..65
	d	Número	O			an..11
	e	Código postal	R			an..10

A	B	C	D	E	F	G
	f	Localidade	R			an..50
	g	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
8		Operador Novo transportador	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R", se houver alteração do transportador na sequência da alteração de destino	Identificação da nova pessoa que efetua o transporte.	
	a	Número de identificação IVA	O			an..14
	b	Designação do operador	R			an..182
	c	Rua	R			an..65
	d	Número	O			an..11
	e	Código postal	R			an..10
	f	Localidade	R			an..50
	g	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
9		Informações relativas ao transporte	D	"R" se houver alteração das informações relativas ao transporte na sequência da alteração de destino		99x
	a	Código da unidade de transporte	R		Indicar o(s) código(s) da unidade de transporte relativo(s) ao modo de transporte indicado na caixa 2g, ver lista de códigos 8 do anexo II.	n..2
	b	Identidade das unidades de transporte	C	"R" se o código da unidade de transporte não for 5 <i>(Ver caixa 9a)</i>	Introduzir o número de registo da(s) unidade(s) de transporte quando o código da unidade de transporte não for 5.	an..35
	c	Identidade do selo comercial	D	"R" se forem utilizados selos comerciais	Indicar a identificação dos selos comerciais, se forem utilizados para selar a unidade de transporte.	an..35

A	B	C	D	E	F	G
	d	Informações sobre os selos	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas a estes selos comerciais (p. ex., tipo de selos utilizados).	an..350
	e	Informações sobre os selos_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua, ver lista de códigos 1 do anexo II.	a2
	f	Informações complementares	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas ao transporte, p. ex., identidade de qualquer outro transportador, informações relativas a outras unidades de transporte.	an..350
	g	Informações complementares_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2;

3) O quadro 5 é substituído pelo seguinte quadro:

«Quadro 5

(referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 2)

Operação de repartição

A	B	C	D	E	F	G
1		e-AD – Repartição	R			
	a	ARC a montante	R		Indicar o ARC do e-AD a repartir. Ver lista de códigos 2 do anexo II.	an21
2		EM de repartição	R			
	a	Código do Estado-Membro	R		Indicar o Estado-Membro em cujo território é efetuada a repartição da circulação, utilizando o código do Estado-Membro na lista de códigos 3 do anexo II.	a2
3		e-AD – Informações sobre a repartição	R		A repartição é efetuada mediante a substituição total do e-AD em causa por dois ou mais novos e-AD.	9x
	a	Número de referência local	R		Um número de série específico atribuído pelo expedidor ao e-AD e que identifica a remessa nos registos contabilísticos do expedidor.	an..22
	b	Tempo de viagem	D	“R” se houver alteração do tempo de viagem na sequência da operação de repartição	Indicar o período de tempo normal necessário para a viagem, tendo em conta os meios de transporte e a distância envolvida, expresso em horas (H) ou dias (D), seguido de um número de dois dígitos (exemplos: H12 ou D04). O valor de “H” deve ser igual ou inferior a 24. O valor de “D” deve ser igual ou inferior a 92.	an3

A	B	C	D	E	F	G
	c	Alteração da organização do transporte	D	“R” se houver alteração da pessoa responsável pela organização do transporte na sequência da operação de repartição	Identificar a pessoa responsável pela organização do primeiro transporte usando um dos seguintes valores: 1 = Expedidor, 2 = Destinatário, 3 = Proprietário dos produtos, 4 = Outro.	n1
3.1		Destino alterado	R			
	a	Código do tipo de destino	R		Indicar o destino da circulação usando um dos seguintes valores: 1 = Entrepósito fiscal (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2008/118/CE), 2 = Destinatário registado (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), da Diretiva 2008/118/CE), 3 = Destinatário registado temporário (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2008/118/CE), 4 = Local de entrega direta (artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE), 6 = Exportação (artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2008/118/CE), 8 = Destino desconhecido (destinatário desconhecido; artigo 22.º da Diretiva 2008/118/CE).	n1
3.2		Operador Novo destinatário	C	“R” se o código da unidade de transporte não for 8 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>	Para o código do tipo de destino: — 1, 2, 3, 4 e 6: A alteração do destinatário na sequência da operação de repartição torna este grupo de dados “R”.	
	a	Identificação do operador	C	— “R” para o código do tipo de destino 1, 2, 3 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 6 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>	Para o código do tipo de destino: — 1, 2, 3 e 4: indicar um número de registo SEED válido do depositário autorizado ou do destinatário registado, — 6: indicar o número de identificação IVA da pessoa que representa o expedidor na estância de exportação.	an..16
	b	Designação do operador	R			an..182
	c	Rua	R			an..65

A	B	C	D	E	F	G
	d	Número	O			an..11
	e	Código postal	R			an..10
	f	Localidade	R			an..50
	g	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3.3	Operador Local de entrega		C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 3 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>		
	a	Identificação do operador	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1 — “O” para o código do tipo de destino 2 e 3 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>	Para o código do tipo de destino: <ul style="list-style-type: none"> — 1: indicar um número de registo SEED válido do entreposto fiscal de destino, — 2 e 3: indicar o número de identificação IVA ou qualquer outro identificador. 	an..16
	b	Designação do operador	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1, 2 e 3 — “O” para o código do tipo de destino 4 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>		an..182
	c	Rua	C	Paras as caixas 3.3c, 3.3e e 3.3f:		an..65
	d	Número	O	— “R” para o código do tipo de destino 2, 3 e 4		an..11
	e	Código postal	C	— “O” para o código do tipo de destino 1		an..10
	f	Localidade	C	<i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>		an..50

A	B	C	D	E	F	G
	g	NAD_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3.4		Estância Local de entrega — estância aduaneira	C	"R" em caso de exportação (Código do tipo de alteração de destino 6) <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 3.1a)</i>		
	a	Número de referência da estância	R		Indicar o código da estância de exportação na qual será entregue a declaração de exportação, em conformidade com o artigo 161.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Ver lista de códigos 5 do anexo II. Introduzir um código de uma estância aduaneira constante da lista das estâncias aduaneiras que desempenhe formalidades de exportação.	an8
3.5		Operador Novo organizador do transporte	C	"R" para identificar a pessoa responsável pela organização do transporte se o valor da caixa 3c for "3" ou "4"		
	a	Número de identificação IVA	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R"		an..14
	b	Designação do operador	R			an..182
	c	Rua	R			an..65
	d	Número	O			an..11
	e	Código postal	R			an..10
	f	Localidade	R			an..50
	g	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3.6		Operador Novo transportador	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam "R", se houver alteração do transportador na sequência da operação de repartição	Identificar a pessoa que efetua o novo transporte.	
	a	Número de identificação IVA	O			an..14

A	B	C	D	E	F	G
	<i>b</i>	Designação do operador	R			an..182
	<i>c</i>	Rua	R			an..65
	<i>d</i>	Número	O			an..11
	<i>e</i>	Código postal	R			an..10
	<i>f</i>	Localidade	R			an..50
	<i>g</i>	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3.7	Informações relativas ao transporte		D	"R" se houver alteração das informações relativas ao transporte na sequência da operação de repartição		99x
	<i>a</i>	Código da unidade de transporte	R		Indicar o(s) código(s) da unidade de transporte. Ver lista de códigos 8 do anexo II.	n..2
	<i>b</i>	Identidade das unidades de transporte	C	"R" se o código da unidade de transporte não for 5 <i>(Ver caixa 3.7a)</i>	Introduzir o número de registo da(s) unidade(s) de transporte quando o código da unidade de transporte não for 5.	an..35
	<i>c</i>	Identidade do selo comercial	D	"R" se forem utilizados selos comerciais	Indicar a identificação dos selos comerciais, se forem utilizados para selar a unidade de transporte.	an..35
	<i>d</i>	Informações sobre os selos	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas a estes selos comerciais (p. ex., tipo de selos utilizados).	an..350
	<i>e</i>	Informações sobre os selos_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>f</i>	Informações complementares	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas ao transporte, p. ex., identidade de qualquer outro transportador, informações relativas a outras unidades de transporte.	an..350
	<i>g</i>	Informações complementares_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2

A	B	C	D	E	F	G
3.8	Corpo do e-AD		R		Deve ser utilizado um grupo de dados diferente para cada um dos produtos que constituem a remessa.	999x
	<i>a</i>	Referência específica do corpo de dados	R		Indicar a referência específica do corpo de dados do produto no e-AD de repartição original. A referência específica do corpo de dados deve ser única por “e-AD – Informações sobre a repartição”.	n..3
	<i>b</i>	Código do produto sujeito a impostos especiais de consumo	R		Indicar o código de produto sujeito a impostos especiais de consumo, ver lista de códigos 11 do anexo II.	an..4
	<i>c</i>	Código NC	R		Indicar o código NC aplicável na data de apresentação da operação de repartição.	n8
	<i>d</i>	Quantidade	R		Indicar a quantidade (expressa na unidade de medida associada ao código do produto — Ver listas de códigos 11 e 12 do anexo II). No caso de circulação para um destinatário registado referido no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2008/118/CE, a quantidade não deve exceder a que aquele está autorizado a receber. No caso de circulação para uma organização isenta referida no artigo 12.º da Diretiva 2008/118/CE, a quantidade não deve exceder a registada no certificado de isenção de impostos especiais de consumo.	n..15,3
	<i>e</i>	Peso bruto	R		Indicar o peso bruto da remessa (os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com embalagem).	n..15,2
	<i>f</i>	Peso líquido	R		Indicar o peso dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo sem embalagem.	n..15,2
	<i>i</i>	Marca fiscal	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas às marcas fiscais exigidas pelo Estado-Membro de destino.	an..350
	<i>j</i>	Marca fiscal_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	<i>k</i>	Indicador de utilização de marca fiscal	D	“R” se forem utilizadas marcas fiscais	Indicar “1”, se os produtos apresentarem ou contiverem marcas fiscais ou “0” se não apresentarem nem contiverem marcas fiscais.	n1
	<i>o</i>	Densidade	C	“R” se for aplicável ao produto sujeito a impostos especiais de consumo em causa	Indicar a densidade a 15 °C, se for caso disso, nos termos da lista de códigos 11 no quadro do anexo II.	n..5,2
	<i>p</i>	Designação comercial	O	O Estado-Membro de expedição pode decidir que estes dados sejam obrigatórios	Indicar a designação comercial dos produtos, para efeitos de identificação dos produtos transportados.	an..350

A	B	C	D	E	F	G
	q	Designação comercial_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
	r	Marca dos produtos	D	“R” se os produtos tiverem marca	Indicar a marca dos produtos, se for caso disso.	an..350
	s	Marca dos produtos_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
3.8.1		Embalagem	R			99x
	a	Código do tipo de embalagem	R		Indicar o tipo de embalagem, utilizando um dos códigos constante da lista de códigos 9 do anexo II.	an2
	b	Número de embalagens	C	“R” se apresentar a menção “Contável”	Indicar o número de embalagens se as embalagens forem contáveis nos termos da lista de códigos 9 do anexo II.	n..15
	c	Identidade do selo comercial	D	“R” se forem utilizados selos comerciais	Indicar a identificação dos selos comerciais, se forem utilizados para selar as embalagens.	an..35
	d	Informações sobre os selos	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas a estes selos comerciais (p. ex., tipo de selos utilizados).	an..350
	e	Informações sobre os selos_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2;

4) O quadro 6 é substituído pelo quadro seguinte:

«Quadro 6

(referido no artigo 7.º e no artigo 8.º, n.º 3)

Relatório de receção/Relatório de exportação

A	B	C	D	E	F	G
1		Atributos	R			
	a	Data e hora de validação do relatório de receção/ /exportação	C	A fornecer pelas autoridades competentes do Estado-Membro de destino/exportação aquando da validação do relatório de receção/relatório de exportação	A hora indicada é a hora local.	DataHora

A	B	C	D	E	F	G
2		Circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e-AD	R			
	a	ARC	R		Indicar o ARC do e-AD. Ver lista de códigos 2 do anexo II.	an21
	b	Número sequencial	R		Indicar o número sequencial do e-AD.	n..2
3		Operador Destinatário	C	“R”, exceto quando o elemento de dados Tipo de mensagem no documento administrativo eletrónico correspondente for “2 – declaração de exportação com domiciliação”		
	a	Identificação do operador	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1, 2, 3 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 6 — Não se aplica ao Código do tipo de destino 5 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a do quadro 1)</i>	Para o código do tipo de destino: <ul style="list-style-type: none"> — 1, 2, 3 e 4: indicar um número de registo SEED válido do depositário autorizado ou do destinatário registado, — 6: indicar o número de identificação IVA da pessoa que representa o expedidor na estância de exportação. 	an..16
	b	Designação do operador	R			an..182
	c	Rua	R			an..65
	d	Número	O			an..11
	e	Código postal	R			an..10
	f	Localidade	R			an..50
	g	NAD_LNG	R		Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
4		Operador Local de entrega	C	<ul style="list-style-type: none"> — “R” para o código do tipo de destino 1 e 4 — “O” para o código do tipo de destino 2, 3 e 5 <i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a do quadro 1)</i>	Indicar o local efetivo da entrega dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.	

A	B	C	D	E	F	G
	a	Identificação do operador	C	<p>— “R” para o código do tipo de destino 1</p> <p>— “O” para o código do tipo de destino 2, 3 e 5</p> <p><i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a do quadro 1)</i></p>	<p>Para o código do tipo de destino:</p> <p>— 1: indicar um número de registo SEED válido do entreposto fiscal de destino,</p> <p>— 2, 3 e 5: indicar o número de identificação IVA ou qualquer outro identificador.</p>	an..16
	b	Designação do operador	C	<p>— “R” para o código do tipo de destino 1, 2, 3 e 5</p> <p>— “O” para o código do tipo de destino 4</p> <p><i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a do quadro 1)</i></p>		an..182
	c	Rua	C	Para as caixas 4c, 4e e 4f:		an..65
	d	Número	O	— “R” para o código do tipo de destino 2, 3, 4 e 5		an..11
	e	Código postal	C	— “O” para o código do tipo de destino 1		an..10
	f	Localidade	C	<i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a do quadro 1)</i>		an..50
	g	NAD_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
5		Estância de destino	C	<p>“R” para o código do tipo de destino 1, 2, 3, 4 e 5</p> <p><i>(Ver códigos do tipo de destino na caixa 1a do quadro 1)</i></p>		
	a	Número de referência da estância	R		Indicar o código da estância das autoridades competentes no Estado-Membro de destino competente em matéria de controlo dos impostos especiais de consumo no local de destino. Ver lista de códigos 5 do anexo II.	an8
6		Relatório de receção/ /exportação	R			
	a	Data de chegada dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo	R		A data em que a circulação termina, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE.	Data

A	B	C	D	E	F	G
	b	Conclusão geral da recepção	R		Os valores possíveis são: 1 = Recepção aceite e satisfatória, 2 = Recepção aceite, embora não satisfatória, 3 = Recepção recusada, 4 = Recepção parcialmente recusada, 21 = Saída aceite e satisfatória, 22 = Saída aceite, embora não satisfatória, 23 = Saída recusada.	n..2
	c	Informações complementares	O		Fornecer quaisquer informações adicionais relativas à recepção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.	an..350
	d	Informações complementares_LNG	C	"R" se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2
7		Relatório do organismo de recepção/exportação	C	"R" se o valor da conclusão geral da recepção não for nem 1 nem 21 <i>(Ver caixa 6b)</i>		999x
	a	Referência específica do corpo de dados	R		Indicar a referência específica do corpo de dados do e-AD associado (caixa 17a do quadro 1) em relação ao mesmo produto sujeito a impostos especiais de consumo que no e-AD associado ao qual se aplica um código diferente de 1 e 21.	n..3
	b	Indicador de quebra ou excesso	D	"R" se forem detetados uma quebra ou um excesso no corpo de dados em causa	Valores possíveis: S = Quebra, E = Excesso.	a1
	c	Quebra ou excesso observados	C	"R" se o indicador da caixa 7b for fornecido	Indicar a quantidade (expressa na unidade de medida associada ao código do produto — Ver listas de códigos 11 e 12 do anexo II).	n..15,3
	d	Código do produto sujeito a impostos especiais de consumo	R		Indicar o código de produto sujeito a impostos especiais de consumo, ver lista de códigos 11 do anexo II.	an4

A	B	C	D	E	F	G
	e	Quantidade recusada	C	“R” se o código da conclusão geral da receção for 4 (Ver caixa 6b)	Indicar a quantidade para cada corpo de dados cujos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo sejam recusados (expressa na unidade de medida associada ao código do produto — Ver listas de códigos 11 e 12 do anexo II).	n..15,3
7.1		Razões não satisfatórias	D	“R” para cada registo a que se aplicam os códigos 2, 3, 4, 22 ou 23 da conclusão geral da receção (Ver caixa 6b)		9x
	a	Razão não satisfatória	R		Valores possíveis: 0 = Outra, 1 = Excesso, 2 = Quebra, 3 = Produtos defeituosos, 4 = Selo quebrado, 5 = Notificado pelo SCE (sistema de controlo das exportações), 7 = Quantidade mais elevada do que a constante da autorização temporária.	n1
	b	Informações complementares	C	— “R” se o código para razão não satisfatória for 0 — “O” se o código para razão não satisfatória for 1, 2, 3, 4, 5 ou 7 (Ver caixa 7.1a)	Fornecer quaisquer informações adicionais relativas à receção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.	an..350
	c	Informações complementares_LNG	C	“R” se o campo de texto livre correspondente for utilizado	Indicar o código da língua apresentado na lista de códigos 1 do anexo II, para definir a língua usada neste grupo de dados.	a2».

ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na terceira linha correspondente à entrada «Campo» «3» do quadro constante do ponto 2, a entrada para «Tipo de campo» passa a ter a seguinte redação:

«Alfanumérico 16 (dígitos e letras maiúsculas);»

- 2) No ponto 6, é inserida a quinta linha seguinte:

«5.	Não é constituída qualquer garantia nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE».
-----	--